

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ



LEI Nº 1037

Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I – promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II – criar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento ao estudo, a pesquisa, e a promoção, o apoio sócio-familiar, e defesa e garantia dos direitos da Criança e do adolescente;

Art. 2º - O Fundo Municipal de defesa dos direitos da Criança e do adolescente será gerida pelo Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente:

I – estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II – executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III- acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante com a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV- fiscalizar aplicações oriundas do fundo;

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - Inajá - PE - CEP.: 56.500.000
Fone: (81) 3840 - 1156 / 3840 - 1246 - CNPJ.: 10.106.219/0001-23

Quirino

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ



V- encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receitas e despesas do Fundo;

VII – designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII- aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Art 4º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

Art 5º - São receitas do Fundo:

I – as transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e estadual, e recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II- dotação consignada anualmente no orçamento do município e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Cap. III da Lei Orgânica do Município;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069 e decreto Federal nº 794, de 05 de abril de 1993.

V - o produto de aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – valores provenientes das multas decorrentes da condensação de ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidades administrativas Arts. 213,214,228 à 258 da Lei Federal nº 8.069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias a exemplo da Ação Civil Pública;

VII- receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo;

Inajá

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ



§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art 6º - O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de atendimento à criança e ao Adolescente, os programas governamentais estabelecidos pelo Conselho para garantia do Direito da Criança e do Adolescente;

§ 1º - O Orçamento do fundo integrará a proposta anual;

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art 7º - A contabilidade do fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - as demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10º - Sancionada a Lei de Orçamento Anual, o Conselho aprovará processo, plano de ações para atendimento à criança e ao adolescente.

Assinado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ



Parágrafo Único – Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11º - Para os casos de insuficiência e comissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizadas por Lei e aberta por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I – de recursos destinados às entidades de Administração direta ou programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância proteção e de acompanhamento.

II – de acompanhamento Sócio-Educativo;

III- de recursos às entidades não governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvem programas similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades de administração direta e indireta do Município, inclusive não governamentais que se desenvolva quaisquer dos programas e que trata deste artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art 13º - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art 14º - A Execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90(noventa) dias.

Art. 15º - O Fundo Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Praygo

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

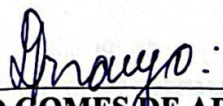


Art. 16º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - revogam-se as disposições em contrário.

Inajá-PE, 16 de Abril de 2001.



DONATO GOMES DE ARAÚJO

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - Inajá - PE - CEP.: 56.500.000
Fone: (81) 3840 - 1156 / 3840 - 1246 - CNPJ.: 10.106.219/0001-23